



Sindicato do Comércio
Varejista de Ferragens,
Tintas, Madeiras, Materiais
Elétricos, Hidráulicos e
Materiais de Construção
de Maringá e Região.



COMUNICADO SIMATEC 30 ABRIL DE 2020

Caros lojistas **a Prefeitura de Maringá vem de forma reiterada desafiando as leis Federais, Estadual e a Decisão judicial da Primeira Vara da Fazenda Pública de Maringá**, senão vejamos a Lei Federal 13.979/20 Art. 3º:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

§8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Já o DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, também diz:

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais** a que se refere o § 1º.*

*§ 1º **São serviços públicos e atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

...

*XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e **materiais de construção**;*

O Decreto do Estado do Paraná nº 4317 DE 21/03/2020, traz a seguinte redação:

*Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, **ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais**.*

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

...

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

Av. Carneiro Leão, 135 – 10º sala 1002 Centro
CEP 87013- 080 - Maringá - Paraná 44- 3262-1123

Veja trecho da Decisão judicial Autos nº. 0002278-67.2020.8.16.0190, da Primeira Vara da Fazenda Pública de Maringá:

...

Nessa senda, **requereu tutela de urgência para que fosse permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais filiados à autora – comércio varejista de materiais de construção – de maneira habitual, abertos ao público, sem restrições, durante o período de emergência decretado, bem como que o Município de Maringá se abstinhasse de autuar e/ou multar tais estabelecimentos quando abertos enquanto durar o estado de emergência.** Subsidiariamente, requereu tutela de evidência. A inicial veio instruída com documentos (eventos 1.2 a 1.19).

Já na parte dispositiva da decisão destacamos:

*Desta feita, o requerimento de tutela de urgência, para o fim **DEFIRO PARCIALMENTE de autorizar que os lojistas filiados ao sindicato autor permaneçam abertos durante o período da situação de emergência declarada, desde que se adotem posturas para evitar que tais locais se tornem pontos de aglomeração.***

Como vemos a **Prefeitura de Maringá vem de forma abusiva constrangendo os lojistas de forma ilegal,** quase que obrigando as empresas a fecharem suas portas.

No entanto nossa orientação é de que **o funcionando das empresas filiadas seja de segunda a sexta feira das 8:00 as 18:00 horas e sábados das 8:00 as 12:00 horas,** seguindo todas as medidas de segurança já repassadas as empresas.

Atenciosamente.

Valdeci Aparecido da Silva

Presidente

Av. Carneiro Leão, 135 – 10º sala 1002 Centro
CEP 87013- 080 - Maringá - Paraná 44- 3262-1123